



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINDÓIA DO SUL

LEI COMPLEMENTAR Nº 179/2011, DE 24 DE OUTUBRO DE 2011.

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA, CARGOS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES EFETIVOS OCUPANTES DE CARGOS DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE LINDÓIA DO SUL, ESTADO DE SANTA CATARINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Lindóia do Sul aprovou e eu Aderson Carlos Bussolaro, Prefeito do Município de Lindóia do Sul, SC, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 91, V, da Lei Orgânica deste Município, sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei Complementar dispõe sobre as diretrizes do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Servidores Efetivos ocupantes de cargos de carreira do Magistério Público Municipal de Lindóia do Sul, Estado de Santa Catarina.

TÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO

Art. 2º. O Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Magistério Público Municipal de Lindóia do Sul, SC, obedece ao regime estatutário e estrutura-se em quadros permanente e suplementar de cargos.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINDÓIA DO SUL

I - Plano de Carreira, Cargos e Remuneração: o conjunto de diretrizes e normas que estabelecem a estrutura e procedimentos de cargos, remuneração e desenvolvimento dos profissionais do magistério.

II - Quadro Permanente de Cargos: o conjunto de cargos efetivos de carreira.

III - Quadro Suplementar de Cargos: o conjunto de cargos efetivos de carreira em extinção.

IV - Cargo Público: o menor centro hierarquizado de competências, com um conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas ao servidor que o ocupa, criado por lei e com denominação própria, submetido ao regime estatutário.

V - Cargo Efetivo de Carreira: aquele que se escalona em níveis, categorias, classes e referências de vencimento para acesso privativo de titular aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos.

VI - Cargo em Comissão: aquele declarado em lei de livre nomeação e exoneração, destinando-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento e regulado por lei própria.

VII - Nível: o agrupamento de cargos com mesmo padrão inicial de vencimento e semelhantes quanto ao grau de dificuldade e responsabilidade para o seu exercício.

VIII - Carreira: o desenvolvimento do servidor por meio da progressão funcional.

IX - Progresso Funcional: as modalidades de ascensão na carreira do servidor em decorrência de nova habilitação, por desempenho, tempo de serviço e devido a participação em cursos de aperfeiçoamento e capacitação continuada.

X - Grupo Ocupacional: o conjunto de cargos de carreira com afinidades entre si quanto à natureza do trabalho e grau de conhecimento exigido para seu desempenho.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINDÓIA DO SUL

XI - Categoria: enquadramento do profissional efetivo do Magistério de acordo com o seu nível de habilitação profissional, se Graduado, Especialista *Lato sensu*, Mestre ou Doutor.

XII - Referências de Vencimentos: valores pagos a título de progressão por tempo de serviço (triênio) e por participação em cursos de aperfeiçoamento e capacitação continuada, identificadas pelas siglas TRI e CAP, respectivamente, nas Tabelas de Vencimentos, em escalas horizontais e por algarismos romanos de "I" a "XII" atribuído ao cargo em cada classe de vencimentos.

XIII - Classes de Vencimentos: as escalas verticais de referências de vencimento, dentro da mesma categoria, identificadas nas Tabelas de Vencimentos pela expressão INICIAL e por letras alfabéticas de "A" à "L", atribuídas a um determinado nível de cargos.

XIV - Enquadramento: direcionamento do servidor efetivo a novo cargo, categoria, classe ou referência.

XV - Cargos Transformados: cargos que foram aglutinados, sofreram alteração de nomenclatura ou que serão encaminhados à extinção quando vagarem.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA

SEÇÃO I
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 4º. O Quadro de Provedimento Efetivo do Magistério Público de Lindóia do Sul, SC, compõe o Grupo Ocupacional Magistério, composto por cargos que exigem formação acadêmica para a prática da docência e gestão escolar, e é composto dos seguintes cargos efetivos de carreira:

I - Professor.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINDÓIA DO SUL

II – Gestor Escolar.

§ 1º. As Tabelas de Vencimentos, Quantidades de Vagas por Cargo e Cargas Horárias Semanais de Trabalho dos Cargos de Provimento Efetivo do Magistério Público Municipal de Lindóia do Sul constam do Anexo I.

§ 2º. Os vencimentos dos Cargos de Provimento Efetivo do Magistério Público Municipal de Lindóia do Sul são fixados em Categorias, Níveis, Referências e Classes, segundo os valores proporcionais as cargas horárias constantes na coluna identificada como “C/H” do Anexo I.

§ 3º. O número de vagas por cargo consta na coluna identificada como “QTDE” do Anexo I;

§ 4º. Os Manuais de Ocupações, com as missões, responsabilidade e principais atribuições que devem ser observadas pelo servidor, assim como, os requisitos técnicos de acesso aos Cargos de Provimento Efetivo do Magistério Público Municipal de Lindóia do Sul, constam dos Anexo II e II-A.

§ 5º. A relação dos cargos transformados constam do Anexo III.

SEÇÃO II

DO INGRESSO NA CARREIRA E DA VACÂNCIA

Art. 5º. Os cargos de provimento efetivo do Magistério Público Municipal de Lindóia do Sul, SC, são acessíveis a todos os brasileiros e aos estrangeiros na forma estabelecida em Lei, e o ingresso dar-se-á na classe inicial da respectiva categoria funcional da carreira, atendida os requisitos de escolaridade e habilitação em concurso público de provas e títulos.

Art. 6º. Após a homologação do resultado do concurso público poderão ser nomeados os candidatos habilitados, obedecida à ordem de classificação estabelecida no respectivo regulamento.

Art. 7º. Nomeado, o membro do magistério cumpre estágio probatório de acordo com as normas em vigor.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINDÓIA DO SUL

Art. 8º. Durante a validade do concurso, o aprovado excedente é convocado para assumir o cargo, com prioridade sobre os novos concursados na mesma categoria.

Art. 9º. A vacância do cargo é regulada no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Lindóia do Sul - SC.

SEÇÃO III
DA FIXAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DO PESSOAL E DA LOTAÇÃO E
REMOÇÃO

Art. 10. A lotação representa, em seus aspectos qualitativos e quantitativos, a força de trabalho necessária ao desempenho das atividades específicas de uma Unidade Educacional.

Art. 11. A lotação indica o número de cargos de uma Unidade Educacional dimensionados por classe ou atividade.

Art. 12. Todo o membro do magistério público terá lotação em uma Unidade Escolar ou na Secretaria Municipal de Educação, na forma estabelecida no Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

§ 1º. A lotação se fará mediante escolha, obedecendo-se à ordem da classificação do Concurso Público.

§ 2º. O Professor lotado numa Unidade Escolar com 50% (cinquenta por cento) ou mais de aulas excedentes, poderá, por ato da autoridade competente, completar a carga horária em outra Unidade Escolar.

§ 3º. O Profissional do Magistério não perderá sua lotação por afastamento para exercer cargo de confiança ou em comissão.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINDÓIA DO SUL

§ 4º. O professor de 40 horas semanais poderá, de forma prioritária, exercer sua jornada de trabalho na mesma unidade escolar, desde que haja conveniência e possibilidade administrativa.

Art. 13. A remoção é o deslocamento do membro do magistério público municipal de sua lotação para outra, de ofício ou a pedido.

Art. 14. A remoção de ofício será efetuada pelo Chefe do Poder Executivo, quando houver:

- I** - Desativação de Escola.
- II** - Alteração de matrícula que importe na diminuição de lotação.

§ 1º. Para a remoção de que trata o presente artigo devem ser respeitados o regime de trabalho, a área de atuação e a proximidade da nova lotação com a residência do (s) membro (s) do magistério removido (s).

§ 2º. Em caso de vários membros do magistério público municipal estarem na situação de remoção de que trata este artigo, será(ão) removido(s) aquele(s) indicado(s) pelos seguintes critérios eliminatórios de desempate:

- I** - Quem optar por nova lotação existente.
- II** - Menor tempo na Unidade Educacional.
- III** - Menor tempo no magistério público municipal.
- IV** - Menor Idade.
- V** - Solteiro.

§ 3º. Fica garantido o direito do membro do corpo docente ou administrativo, removido na forma do presente artigo, o retorno à lotação de origem, no caso de nova contratação para preenchimento da vaga aberta pela remoção.

Art. 15. A remoção a pedido dar-se-á na seguinte forma:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINDÓIA DO SUL

§ 1º. A remoção por permuta será efetuada a vista do pedido conjunto dos interessados, desde que os permutantes tenham a mesma categoria funcional e o mesmo regime de trabalho.

§ 2º. A remoção a pedido para nova unidade educacional se fará anualmente por concurso, através de edital, tendo como referencia o mês de outubro.

§ 3º. Caso haja mais de um candidato para cada vaga na remoção a pedido, serão utilizados os seguintes critérios de desempate:

- I - Maior grau de instrução.
- II - Maior tempo no magistério público municipal.
- III - Maior Idade.
- IV - Casado.

SEÇÃO IV

DO ENQUADRAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Art. 16. Os atuais servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo serão enquadrados nos cargos previstos no Anexo I e na forma prevista no Anexo III desta Lei, observadas as disposições deste Capítulo.

Parágrafo único. O servidor já enquadrado por força de dispositivos anteriores será novamente enquadrado na forma estabelecida no caput do artigo.

Art. 17. No processo de enquadramento do servidor serão considerados os seguintes fatores:

- I - a igualdade de denominação e de atribuições dos cargos.
- II - as transformações de cargos previstas no Anexo III.
- III - o vencimento do cargo ocupado e o vencimento do cargo no qual se dará o enquadramento.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINDÓIA DO SUL

IV - a habilitação legal para o exercício do cargo, quando for o caso.

V - a escolaridade.

Parágrafo único. As transformações a que se refere o inciso II deste artigo são promovidas com cargos efetivos que guardam similitude de natureza, grau de responsabilidade, complexidade de atribuições e nível de escolaridade.

Art. 18. O servidor será enquadrado, dentre as classes da categoria do seu cargo do Anexo I, na classe cujo valor seja igual ou imediatamente superior ao seu vencimento no cargo efetivo que estiver ocupando no Magistério Público Municipal de Lindóia do Sul, SC, no momento do enquadramento.

§ 1º. Para fins de enquadramento, os servidores ocupantes dos cargos efetivos de Professor de Ensino Infantil, Professor de Ensino Fundamental e Especialistas em Assuntos Educacionais, que integrarem a categoria Pós-Graduação *Lato sensu* e que tenham recebido adicional por nova habilitação, previsto em leis anteriores, em percentual inferior a 13% (treze por cento), passarão a receber sobre os seus vencimentos, antes do ato de enquadramento nos cargos previstos no Anexo III, a diferença monetária equivalente ao percentual entre o que já obtiveram e os 13% (treze por cento).

§ 2º. Caso o vencimento do servidor seja superior ao valor do último padrão de vencimento da classe, ser-lhe-á garantida a percepção do mesmo vencimento.

Art. 19. Fica assegurado ao servidor enquadrado na forma do parágrafo segundo do artigo 18 os mesmos direitos à progressão funcional previstos na Seção V deste Capítulo, desde que observadas as regras de concessão estabelecidas na Seção em referência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINDÓIA DO SUL

§ 1º. Para viabilização do que dispõe o *caput* ficam criadas virtualmente classes e respectivas referências, que vão além das estabelecidas no Anexo I, as quais deverão guardar o proporcional crescimento.

§ 2º. As classes virtuais de que trata o § 2º deste artigo, também serão aplicadas ao servidor que vier a atingir a última estabelecida no Anexo I.

Art. 20. Os valores das referências relativos aos Triênios (TRI) e Capacitação Continuada (CAP) do Anexo I serão proporcionais aos valores e cargas horárias das classes de cargo, respeitadas as normas previstas na Subseção IV, da Seção V, do Capítulo III - da Estruturação da Carreira - desta Lei.

Parágrafo único. Entre os valores das referências relativos aos Triênios (TRI) e Capacitação Continuada (CAP) do Anexo I, o servidor será enquadrado no mesmo algarismo romano que estiver inserido no ato de enquadramento.

Art. 21. Do enquadramento não poderá resultar redução de vencimentos, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 37, XV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 22. Os atos de enquadramento dos atuais servidores serão expedidos pelo Poder Executivo.

Art. 23. O Membro do Magistério que se julgar prejudicado em seu enquadramento poderá, através de petição fundamentada, solicitar ao Prefeito Municipal reconsideração do ato em que o enquadrou.

§ 1º. O pedido de reconsideração deverá ser formulado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato que o enquadrou.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINDÓIA DO SUL

§ 2º. O Prefeito Municipal terá o prazo de 30 (trinta) dias para decidir e notificar o servidor a respeito de sua decisão.

Art. 24. As vantagens pecuniárias decorrentes do enquadramento promovido na forma desta Seção serão devidas a partir da data de início de vigência desta Lei.

SEÇÃO V
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

SUBSEÇÃO I
DO ADICIONAL POR NOVA HABILITAÇÃO

Art. 25. Os ocupantes de cargos de provimento efetivo e de carreira do Magistério Público Municipal de Lindóia do Sul, previstos no artigo 4º. da presente Lei, estáveis e com estágio probatório concluído, poderão auferir vantagem remuneratória quando apresentarem comprovação de nova habilitação na área específica de atuação.

§ 1º. A comprovação de nova titulação se dará através de certificação em cursos de Pós-Graduação nos níveis de Especialização *Lato-Sensu*, Mestrado e Doutorado na área do conhecimento que o servidor atuar e reconhecido pelo Ministério da Educação e/ou pelo Conselho Estadual de Educação.

§ 2º. Terão direito a este adicional, todos os ocupantes de cargos de provimento efetivo e de carreira do Magistério Público Municipal que preencherem os requisitos necessários de habilitação e que não estejam em licença para tratamento de interesses particulares, segundo o Estatuto dos Servidores Públicos de Lindóia Do Sul – SC.

§ 3º. O adicional por nova titulação será para:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINDÓIA DO SUL

I - Curso de Pós-Graduação em nível de Especialização: mais 13% sobre o vencimento da Classe em que estiver enquadrado o servidor na categoria Graduação.

II - Mestrado: mais 15% sobre o vencimento da Classe em que estiver enquadrado o servidor na categoria Pós-Graduação *Lato-Sensu*.

III - Doutorado: mais 18% do vencimento sobre o vencimento da Classe em que estiver enquadrado o servidor na categoria Mestrado.

§ 4º. A cada ano, no mês de outubro, serão recebidos os títulos para proceder à concessão do adicional de que trata este artigo, cujo pagamento sempre ocorrerá a partir de janeiro do próximo ano.

SUBSEÇÃO II
DA PROGRESSÃO POR DESEMPENHO

Art. 26. A Progressão por Desempenho dar-se-á de três em três anos no mês de outubro, dentro da mesma categoria funcional, em classe imediatamente superior, na mesma referência de vencimentos, levando-se em consideração os critérios especificados para a Avaliação por Desempenho.

§ 1º. As avaliações do Membro do Magistério serão concluídas até o mês de Novembro, no ano em que completar o triênio e passará a receber a progressão a partir de janeiro do ano seguinte.

§ 2º. Para efeito desta progressão somente será computado o tempo de serviço prestado ao Serviço Público do Município de Lindóia Do Sul - SC.

Art. 27. Acarretam a interrupção da contagem do tempo de serviço para efeito desta promoção:

I - As licenças e afastamento sem direito a remuneração.

II - As licenças ou atestados para tratamento de saúde no que exceder a 60 (sessenta) dias, mesmo que em prorrogação ou intercalados, exceto os decorrentes de acidente em serviço e gestação.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINDÓIA DO SUL

III - O servidor que sofrer as seguintes penalidades, no tempo aquisitivo:

- a)** Somar 2 (duas) penalidades de advertência.
- b)** Sofrer pena de suspensão disciplinar.
- c)** Completar 3 (três) faltas injustificadas ao serviço.
- d)** Somar 5 (cinco) chegadas atrasadas ou saídas antecipadas sem

autorização da chefia imediata.

Parágrafo único. O servidor que incidir em uma das hipóteses previstas no *caput* passará a contar novo período aquisitivo a partir do momento que cessar a causa que ocasionou a interrupção.

Art. 28. A Progressão por Desempenho depende da aprovação na avaliação e corresponde a 2% (dois por cento) sempre sobre o vencimento inicial da respectiva Categoria e Classe, até o limite de 24% (vinte e quatro por cento), conforme Tabela de Vencimentos dos Cargos de Provimento Efetivo, constante no Anexo I, desta Lei.

Art. 29. O Membro do Magistério público submeter-se-á a cada triênio, a uma avaliação para promoção por desempenho, obedecido aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, do contraditório e da ampla defesa.

§ 1º. Os critérios, normas e padrões para Avaliação de Desempenho são os previstos nesta Lei Complementar e respectivos regulamentos.

§ 2º. A avaliação trienal de desempenho será realizada mediante a observância dos seguintes critérios de julgamento:

- I** - Qualidade do trabalho.
- II** - Produtividade no trabalho.
- III** - Iniciativa.
- IV** - Presteza.
- V** - Aproveitamento em programas de capacitação.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINDÓIA DO SUL

VI - Assiduidade.

VII - Pontualidade.

VIII - Administração do tempo.

IX - Uso adequado dos equipamentos de serviço.

§ 3º. O sistema de avaliação observará o mínimo de 60% (sessenta por cento) de pontuação para os critérios referidos nos incisos I à V do § 2º deste artigo, escala de pontuação, adotando os seguintes conceitos de avaliação:

I - Excelente.

II - Bom.

III - Regular.

IV - Insatisfatório.

§ 4º. O servidor após avaliação total, considerado todos os critérios de julgamento, receberá os seguintes conceitos:

I - Excelente - Maior de 80% (oitenta por cento) a 100% (cem por cento) da pontuação máxima admitida.

II - Bom - Maior de 60% (sessenta por cento) a 80% (oitenta por cento) da pontuação máxima admitida.

III - Regular - Maior de 40% (quarenta por cento) a 60% (sessenta por cento) da pontuação máxima admitida.

IV - Insatisfatório - Menor ou igual a 40% (quarenta por cento) da pontuação máxima admitida.

§ 5º. Só terá progressão por Desempenho o Membro do Magistério que obtiver o conceito Excelente, obtido na forma do presente artigo.

§ 6º. A comissão de avaliação prevista no artigo 29 desta Lei poderá utilizar, para os itens I à IX do § 2º deste artigo, cálculo dos conceitos da avaliação trienal por desempenho, as pontuações obtidas pelo Membro do



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINDÓIA DO SUL

Magistério, nas avaliações anuais do triênio, na forma estabelecida no Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

§ 7º. Na utilização do critério estabelecido no parágrafo anterior, a pontuação obtida na forma do inciso I do § 3º deste artigo será a média aritmética das pontuações das avaliações anuais ocorridas durante o triênio.

Art. 30. A avaliação trienal para o adicional de desempenho será realizada por comissão de avaliação composta por três membros, todos de nível hierárquico não inferior ao do servidor a ser avaliado, sendo um o chefe imediato e tendo dois deles pelo menos três anos de exercício no órgão ou entidade a que ele esteja vinculado e estável.

§ 1º. A avaliação será homologada pela autoridade imediatamente superior, dela dando-se ciência ao interessado.

§ 2º. O conceito de avaliação trienal será motivado exclusivamente com base na aferição dos critérios previstos nesta seção, sendo obrigatório à indicação dos fatos, das circunstâncias e dos demais elementos de convicção no termo final de avaliação, inclusive o relatório relativo ao colhimento de provas, testemunhas e documentos, quando for o caso.

§ 3º. É assegurado ao Membro do Magistério o direito de acompanhar todos os atos de instrução do processo cujo objeto seja a avaliação de seu desempenho.

§ 4º. O Membro do Magistério será notificado do conceito que lhe foi atribuído, podendo requerer reconsideração para a autoridade que homologou a avaliação no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 31. Contra a decisão relativa ao pedido de reconsideração caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, na hipótese de confirmação do conceito de desempenho atribuído ao membro do Magistério Público.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINDÓIA DO SUL

Art. 32. Os conceitos trienais da avaliação por desempenho atribuído ao membro do Magistério, os instrumentos de avaliação e os respectivos resultados, a indicação dos elementos de convicção e prova dos fatos narrados na avaliação, os recursos interpostos, bem como as metodologias e os critérios utilizados na avaliação, serão arquivados em pasta ou base de dados individual, permitida a consulta pelo Membro do Magistério a qualquer tempo.

Art. 33. O membro do Magistério que obtiver o conceito insatisfatório ou regular deverá participar do treinamento técnico destinado a promover a respectiva capacitação ou treinamento, conforme previsto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 34. Caso o membro do Magistério não alcance os requisitos necessários para a aprovação na Avaliação por Desempenho, o mesmo não terá direito a referida progressão, não podendo requerê-la com efeitos retroativos e nem nos anos seguintes, antes de novo período de aquisição.

Art. 35. Após 18 (dezoito) anos de efetivo exercício no cargo efetivo ou estável no Município de Lindóia do Sul - SC, o membro do magistério terá progressão funcional por desempenho independente da avaliação em que for submetido.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, a contagem de tempo iniciar-se-á a partir do momento que adquiriu estabilidade, com conclusão do estágio probatório e, desde que, neste período não tenha obtido conceito regular ou insatisfatório em qualquer das avaliações em que fora submetido.

SUBSEÇÃO III

**DA PROGRESSÃO POR CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO OU
CAPACITAÇÃO.**



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINDÓIA DO SUL

Art. 36. A progressão por Cursos de Aperfeiçoamento ou Capacitação (CAP) dar-se-á de referência em referência superior dentro da mesma Categoria e Classe.

§ 1º. A cada três anos de efetivo exercício no cargo, o membro do magistério poderá conquistar até uma referência, atendida as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 2º. Para conquistar uma referência, o membro do Magistério deverá apresentar 120 (cento e vinte) horas de cursos na área de atuação específica ou disciplina afim.

§ 3º. A carga horária dos cursos deverá ser igual ou superior a 20 (vinte) horas/aula para cada curso, visando atender o estabelecido na Lei Federal nº 9.394, de 20 de Dezembro 1.996.

§ 4º. Somente poderão ser utilizados os cursos de interesse da Administração Pública Municipal ou por esta autorizada e não utilizados por outras progressões, definidos em regulamento próprio para este fim.

§ 5º. A carga horária excedente a 120 (cento e vinte) horas não poderá ser utilizada para novas progressões.

§ 6º. O período aquisitivo da progressão por cursos de aperfeiçoamento ou capacitação dos atuais servidores efetivos do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal de Lindóia do Sul, SC, será considerado a partir da data de concessão da última progressão prevista na Subseção III, da Seção V, do Capítulo III - Da Estruturação da Carreira - da Lei Complementar no. 52, de 10 de janeiro de 2.003.

§ 7º. A progressão por Cursos de Capacitação e Aperfeiçoamento será realizada de três em três anos, no mês de outubro, mediante requerimento em formulário específico da Secretaria Municipal de Educação até o dia 30 de setembro do ano de progressão, e ocorrerá a partir de janeiro do ano seguinte.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINDÓIA DO SUL

Art. 37. Cada progressão corresponde, por referência, a 2% (dois por cento) para 120 (cento e vinte) horas, sobre o valor da Classe em que o servidor estiver enquadrado.

Art. 38. A capacitação dos membros do Magistério será proporcionada pela Secretaria Municipal de Educação, ou por outro Órgão por ela autorizado ou considerado, mediante cursos de atualização e aperfeiçoamento, bem como treinamento em serviço.

§ 1º. O treinamento consiste no conjunto de atividades desenvolvidas para proporcionar ao membro do Magistério condições de melhor desempenho profissional.

§ 2º. O treinamento constitui atividade inerente aos cargos públicos municipais.

§ 3º. Para capacitação dos membros do magistério a Secretaria Municipal de Educação poderá integrar-se às políticas nacionais e estaduais de formação nas modalidades presencial e a distância.

SUBSEÇÃO IV

DO PROGRESSO FUNCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 39. A progressão funcional por tempo de serviço é o recebimento pelo servidor do Magistério Público Municipal de Lindóia do Sul, SC, a título de triênio (TRI), de uma Referência imediatamente superior, sem mudança de cargo e Classe, observando o disposto nesta Lei e no Estatuto dos servidores públicos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINDÓIA DO SUL

Art. 40. A cada triênio de efetivo serviço prestado ao Município, o servidor municipal efetivo ou estável na forma estabelecida na Constituição Federal, receberá uma Referência de vencimentos, representada por algarismos romanos de “I” a “XII”, correspondente, cada um, a 3% (três por cento) do vencimento sobre o valor da Classe em que estiver enquadrado, conforme Tabela de Vencimentos dos Cargos em Provimento Efetivo, constante no Anexo I desta Lei.

§ 1º. O triênio é devido a partir do primeiro dia do mês seguinte àquele em que o servidor completar o interstício de tempo de serviço exigido.

§ 2º. O tempo de serviço para a concessão do adicional previsto neste artigo, será contado a partir da data do último triênio concedido ao servidor, previsto na Lei Complementar 52/2003, de 10 de janeiro de 2003.

SUBSEÇÃO V

DAS LICENÇAS PARA CURSAR MESTRADO E DOUTORADO

Art. 41. As licenças não remuneradas para cursar mestrado poderão se dar por um período de até 2 (dois) anos, e para cursar doutorado por um período de até 4 (quatro) anos, com possibilidade, em ambos os casos, de prorrogação por mais 1 (um) ano, sendo os servidores selecionados por procedimento interno da Secretaria Municipal de Educação, que considere, entre outros critérios, o tempo de serviço e avaliação de desempenho, mediante forma definida em regulamento.

TÍTULO III

DO REGIME DE TRABALHO



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINDÓIA DO SUL

Art. 42. O Magistério Público Municipal adotará o seguinte regime de trabalho para os seus cargos efetivos de carreira:

I - Professor - 20 (vinte) horas semanais.

II - Gestor Escolar - 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º. Para os Professores dos anos finais do Ensino Fundamental e para os Professores das disciplinas de Educação Física, Artes e Língua Estrangeira nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, o regime de trabalho poderá ser ainda de 10 (dez), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º. Os vencimentos das jornadas de 10 (dez), 20 (vinte), 30 (trinta) e 40 (quarenta) horas semanais de trabalho são as constantes do Anexo I e respeitam o princípio da proporcionalidade.

§ 3º. A carga horária semanal dos Gestores Escolares poderá ser reduzida, mediante necessidade do serviço, com redução proporcional dos respectivos vencimentos.

§ 4º. O Professor que estiver exercendo suas atribuições em sala de aula terá até 1/3 (um terço) da carga horária com hora/atividade.

§ 5º. Ocorrendo hora/atividade superior ao disposto no § 4º deste artigo, poderá ocorrer à remoção do profissional, conforme necessidade da Rede Municipal de Ensino, obedecendo aos critérios estabelecidos nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 14 desta Lei.

§ 6º. A hora atividade será destinada à programação e preparação do trabalho didático, à colaboração com as atividades de direção e administração da escola, ao aperfeiçoamento profissional e à articulação com a comunidade.

§ 7º. Por aperfeiçoamento profissional correspondente a hora atividade de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo, entende-se como sendo a formação continuada realizada em horário de serviço.

§ 8º. Fica vedado ao Professor com carga horária de 25 horas semanais compensar com quaisquer destas horas àquelas correspondentes



ESTADO DE SANTA CATARINA **PREFEITURA MUNICIPAL DE LINDÓIA DO SUL**

ao aperfeiçoamento profissional de que participar em horário fora do expediente normal de trabalho.

§ 9º. Dentre as 25 (vinte e cinco) horas semanais do Professor com esta carga horária, o mesmo deverá pelo menos 5 (cinco) horas, das horas atividades na unidade escolar, no contraturno ou antes ou após a realização das aulas, desde que respeitado o horário de funcionamento da unidade e comunicado formal e previamente o seu Diretor ou, na ausência deste, o Secretário Municipal de Educação.

§ 10. Para fins de atendimento das necessidades de ensino admitir-se-á a extensão temporária de carga horária do Professor, através de processo de seleção interna, anuência expressa do servidor e alteração proporcional de seus vencimentos, não sendo considerada, tal hipótese, extensão de jornada para fins do artigo 91 da Lei no. 50/2003, de 10 de janeiro de 2.003.

§ 11. Para fins de atendimento de necessidade de ampliação de carga horária de forma definitiva, admitir-se-á a extensão definitiva de carga horária do professor, através de processo de seleção interna que leve em consideração prova e prova de títulos.

TÍTULO IV **DOS DIREITOS E VANTAGENS**

CAPÍTULO I **DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**

Art. 43. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo, emprego ou função pública, com valor fixado em lei, reajustado periodicamente de modo a preservar o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias, para efeito de remuneração pessoal do serviço público.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINDÓIA DO SUL

Parágrafo único. Nenhum membro do Magistério perceberá, a título de vencimentos, importância inferior ao piso nacional do Professor, proporcionalmente a jornada de trabalho executada.

Art. 44. Remuneração é o vencimento dos cargos efetivos, acrescidos da progressão funcional e das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidos em lei.

Parágrafo único. O membro do Magistério investido em cargo em comissão deixará de perceber o vencimento e vantagens do cargo efetivo, recebendo apenas o vencimento do cargo em que foi nomeado, salvo o direito de opção pelo vencimento do cargo efetivo.

Art. 45. O membro do Magistério ocupante de cargo efetivo que vier a ocupar cargo ou função de confiança na área da educação terá os mesmos direitos de progressão e vantagens inerentes aos demais servidores da carreira.

Art. 46. Nenhum membro do Magistério, ativo ou inativo, poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior ao teto remuneratório.

Parágrafo único. Exclui-se do teto de remuneração a importância recebida a título de:

- I** - 13º Salário.
- II** - Compensação pecuniária de férias.
- III** - Gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva ou comissões especiais definidas em Lei.

CAPÍTULO II
TABELA DE VENCIMENTOS



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINDÓIA DO SUL

Art. 47. Os vencimentos dos cargos dos membros do Magistério Público Municipal são os consignados no Anexo I da presente Lei.

SEÇÃO I
DA GRATIFICAÇÃO POR REGÊNCIA DE CLASSE

Art. 48. O Professor efetivo do Magistério Público Municipal, que exercer suas funções preponderantemente em sala de aula, receberá em razão do trabalho realizado, uma gratificação por regência de classe equivalente a: 2% (dois) por cento do valor do vencimento previsto para a Classe da Categoria que estiver enquadrado.

Parágrafo único. A Gratificação por Regência de Classe será suspensa quando o Professor se afastar das suas atividades em sala de aula.

SEÇÃO II
**DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO,
ASSESSORAMENTO E ASSISTÊNCIA.**

Art. 49. Ao membro do Magistério investido em função gratificada de direção, chefia ou assessoramento, será devida uma gratificação pelo seu exercício que será definida em lei própria.

§ 1º. A gratificação prevista neste artigo ao membro do Magistério efetivo ou estável, designado para exercer função de direção ou outra, será nominalmente identificável.

§ 2º. A gratificação a que se refere este artigo só é devida quando do exercício da função que a autoriza e não é incorporável para qualquer fim.

CAPÍTULO III
DO EXERCÍCIO DA DOCÊNCIA E DEMAIS ATIVIDADES



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINDÓIA DO SUL

Art. 50. A missão, as responsabilidades e atribuições que deverão ser cumpridas pelo servidor, assim como, as exigências ou requisitos mínimos de escolaridade e conhecimento para os cargos permanentes do Magistério Público Municipal de Lindóia do Sul, SC, são os estabelecidos no Manual de Ocupações do Quadro Permanente de Cargos, na forma do Anexo II.

Parágrafo único. O Manual de Ocupações relativo ao cargo em extinção, integrante do Quadro Suplementar de Cargos do Magistério Público Municipal de Lindóia do Sul, SC, é o que consta no Anexo II-A.

Art. 51. Aos Professores em exercício de regência de classe nas Unidades Escolares, serão assegurados 30 (trinta) dias de férias e 15 (quinze) dias de recesso anual, distribuídos nos períodos de recesso, com no mínimo 30 (trinta) dias consecutivos em um dos períodos de férias, de acordo com o interesse e as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º. Com exceção ao período de 30 (trinta) dias consecutivos, no restante do período de férias os Professores em exercício de regência de classe poderão ser convocados pela Secretaria Municipal de Educação para atividades didáticas e pedagógicas em benefício do desenvolvimento da Educação.

§ 2º. Aos Gestores Escolares ficam garantidos 30 (trinta) dias de férias por ano.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 52. São assegurados ao membro do Magistério os direitos de associação profissional ou sindical, na forma da Lei.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINDÓIA DO SUL

Parágrafo único. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei.

Art. 53. Fica assegurado o direito à revisão geral anual aos membros do Magistério, na mesma data-base dos demais servidores municipais.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 54. Os membros do Magistério Público Municipal, ficam submetidos ao Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Lindóia Do Sul - SC, exceto nos artigos que estão definidos na presente Lei.

Art. 55. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse da Educação Municipal, poderá ser contratado pessoal em caráter temporário nos termos da Lei específica.

Parágrafo único. Os vencimentos do pessoal contratados em caráter temporário na forma do presente artigo serão os mesmos fixados para a Classe inicial da Categoria Graduação do cargo efetivo de carreira idêntico ou assemelhado, integrante na presente Lei.

Art. 56. O membro do Magistério Público Municipal efetivo, estável, com carga horária de 25 (vinte e cinco) horas semanais, ocupante do cargo de Professor, pertencente ao quadro suplementar de cargos, poderá a qualquer tempo, requerer o enquadramento no quadro de carga horária de 20 (vinte) horas semanais, com a redução proporcional de seus vencimentos.

Art. 57. O titular de cargo de Professor em jornada parcial, que não enseja acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINDÓIA DO SUL

convocado, na forma estabelecida na Lei que trata da contratação em caráter temporário, para prestar serviço.

Parágrafo único - Os vencimentos do Professor referido no *caput* serão acrescidos proporcionalmente à jornada estendida.

Art. 58. A nomeação de pessoa que não pertença ao presente quadro, para ocupar cargo comissionado na área do Magistério Público do Município de Lindóia Do Sul - SC, deverá ter experiência mínima de 2 (dois) anos no Magistério Público ou Privado.

Art. 59. A remuneração do professor que atuar em classe de multisséries será acrescida de 40% (quarenta por cento) da hora normal, sendo que esta gratificação não será paga nos horários em que o professor não atuar em classe multisseriada, nem nos períodos de férias e licenças.

Parágrafo único - A gratificação prevista neste artigo não terá reflexos sobre as demais verbas e não se incorporará aos vencimentos.

Art. 60. Os proventos de aposentadoria e as pensões dos inativos pagos pelo tesouro municipal serão revistos e fixados nos termos do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 61. A presente Lei Complementar é composta pelos seguintes Anexos:

a) Anexo I: Tabela de Vencimentos, Cargos, Níveis, Número de Vagas e Cargas Horárias Semanais de Trabalho dos Cargos de Provimento Efetivo de Carreira e em Extinção do Magistério.

b) Anexo II: Manual de Ocupações do Quadro Permanente do Magistério.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINDÓIA DO SUL

c) Anexo II-A: Manual de Ocupações do Quadro Suplementar e Extinção do Magistério.

d) Anexo III - Quadro de Cargos Transformados: (a) relação de cargos aglutinados, (b) cargos que sofreram alteração de nomenclatura e (c) relação de cargos em extinção quando vagarem.

Art. 62. As despesas para execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias no orçamento vigente.

Art. 63. Revogam-se as demais disposições em contrário, em especial a Lei Complementar 52/2003, de 10 de Janeiro de 2.003, que dispunha sobre o Plano de Cargos, Vencimentos e Carreira do Magistério Público Municipal de Lindóia do Sul-SC, e suas alterações posteriores.

Art. 64. Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente à data de sua publicação.

Centro Administrativo Municipal de Lindóia do Sul, SC.

ADIERSON CARLOS BUSSOLARO
Prefeito Municipal

MARINÊS RIBEIRO PERONDI
Secretária Municipal de Administração e Finanças

Registrado e publicado,
Em, 24 de outubro de 2011

Sandra Regina Zuanazzi
Técnico Administrativo